

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR – SC.

Concorrência 03/2018

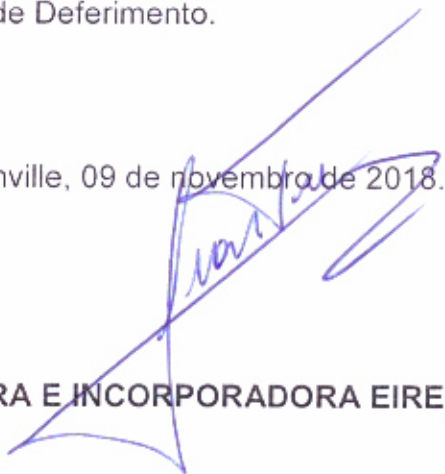
PROCESSO ADMINISTRATIVO 152/2018


BMG CONSTRUTORA E INCORPORADORA

EIRELI - EPP., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 20.651.021/0001-84, estabelecida na Rua Coronel Procópio Gomes, 1244, sala 28, Bairro Bucarein na Cidade de Joinville(SC), vem com o devido acatamento a elevada presença de **Vossa Senhoria** apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, que segue com as razões em anexo, que devem ser encaminhadas a autoridade hierárquica superior, caso, a decisão recorrida não seja reconsiderada nos moldes do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/93.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Joinville, 09 de novembro de 2018.




Prefeitura Municipal de Gaspar
Priscila Gonçalves
Matrícula 11.388
09/11/18

BMG CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR – SC.

Concorrência 03/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO 152/2018

BMG CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 20.651.021/0001-84, estabelecida na Rua Coronal Procópio Gomes, 1244, sala 28, Bairro Bucarein na Cidade de Joinville(SC), vem a presença de Vossa Senhoria, apresentar suas razões de **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos seguintes termos

I – FATOS E FUNDAMENTOS.

A Recorrente foi inabilitada no certame *“por descumprimento dos 3.4. – Capacidade Técnica ausência de acervo técnico de cobertura de estrutura metálica, instalações elétricas e blocos de concreto. 3.4.4 – Capacidade Técnica Profissional, não comprovando possuir engenheiro eletricista e engenheiro mecânico, bem como, pela falta de autenticação dos documentos conforme exigência do item 3.6.g”*

Com relação ao **item 3.4.3**, a Recorrente, através da Certidão de acervo técnico nº 252017077294, demonstra ter a capacidade técnica exigida no edital.

Para melhor ilustrar a situação, trazemos cópias das ARTs, e atestados técnicos que suportam a CAT.

Em decorrência disso, vemos que, não há como sustentar a inabilitação da Recorrente.

Já no que concerne o **Item 3.4.4**, também, data vênua, não merece prosperar a inabilitação.

Como vemos, na relação de responsáveis demonstra que o profissional Gerson Trautwein Di Credo, possui gabarito técnico e habilitação legal para a execução do projeto de estrutura metálica, e instalações elétricas, que no vertente caso, trata-se de baixa voltagem..

Em função disso, não que se falar em inabilitação da empresa Recorrente.

Por fim, com relação ao **item 3.6. alínea "g"**, da mesma maneira, é inviável a manutenção da decisão.

O item em apreço., é claro ao enfatizar que os documentos serão autenticados, a partir do original.

A Recorrente, trouxe aos autos, **originais**, que **não** necessitam de autenticação, pois são emitidos eletronicamente no sitio eletrônico do CREA-SC, tendo sua validade como se original fosse.

Sendo assim, é descabida a inabilitação.

Na bem da verdade, o que vemos nos autos, é a imposição de um rigor excessivo ao analisar a documentação da Recorrente, que leva a ferir o principio da proposta mais vantajosa para a administração pública e o principio do interesse público.

Sobre o tema o TCU é bastante claro em seus julgamentos, vejamos:

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. (TCU, Acórdão 1924/2011 – Plenário, Relator Ministro Raimundo Carneiro, Julgado em 27/07/2011)

E ainda:

A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público. (TCU, Acórdão 1734/2009, Relator Ministro Raimundo Carneiro, Julgado em 05/08/2009)

E para arrematar colhemos do voto proferido pelo Ministro Valmir Campelo, no julgamento do processo 028.079/2013-2, em 05/02/2014, no plenário do Tribunal de Cotas da União:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA 1/2013, CONDUZIDA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CIÊNCIA. OITIVAS. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O ÓRGÃO ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE



DESCLASSIFICOU A EMPRESA INFORMAÇÃO PUBLICIDADE LTDA. DA CONCORRÊNCIA 1/2013. NOTIFICAÇÕES. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. MONITORAMENTO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

[...]

“Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

41. No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstinhasse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por

contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara).

42. No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001-P, delinea-se a hipótese fática ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global:

Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa);
ou

2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

43. Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA.

(TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

44. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

45. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta.

46. Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa.

47. No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.”(grifo nosso) [...]

Por estas razões, dever ser, a Recorrente, habilitada para a próxima fase do certame licitatório.

II – DO REQUERIMENTO.

Ante ao exposto requer que o presente Recurso seja recebido com efeito suspensivo e devolutivo e processado na forma da Lei.

Requer que, conforme preceitua o artigo 109, §3º da Lei 8.666/93, os demais licitantes sejam notificados.

Requer que seja intimada com antecedência da data do julgamento deste Recurso para que possa acompanhar o julgamento e fazer sustentação oral, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa.

Requer que ao final seja **DADO PROVIMENTO**, habilitando a Recorrente a seguir no certame.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Joinville, 09 de novembro de 2018.

BMG CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP